



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.720569/2009-52
Recurso nº 884.194 Voluntário
Acórdão nº 2201-001.625 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de maio de 2012
Matéria ITR
Recorrente JOSE MARIO DEGIOVANI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2006

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Comprovada a regularidade do procedimento fiscal, fundamentalmente porque atendeu aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, bem como os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

VALOR DA TERRA NUA - VTN. SUBAVALIAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Quando o VTN declarado está subavaliado, se faz necessário que o interessado apresente elemento hábil de prova, mormente laudo técnico de avaliação emitido por profissional competente, que corrobore sua declaração. Não o fazendo, cabível o arbitramento mediante utilização dos dados constante do Sistema de Preços de Terra (SIPT).

MULTA DE OFÍCIO. PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO. EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2)

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares arguidas pelo Recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah – Relator

Assinado Digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad, Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 2006, consubstanciado na Notificação de Lançamento (fls. 01/05), pela qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 10.172,30, calculados até 29/09/2009, relativo ao imóvel rural denominado “Fazenda São José”, com área declarada de 1.223,8 ha, localizado no Município de Tupaciguara - MG.

A fiscalização efetuou a glosa parcial da área declarada como de reserva legal e alterou o VTN declarado de R\$ 1.200.000,00 (R\$ 980,55/ha) para R\$ 3.671.400,00 (R\$ 3.000,00/ha).

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou tempestivamente Impugnação (fls. 33/71), alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, *verbis*:

1 – após notificação expedida pela fiscalização, apresentou diversos documentos, com destaque para: Certidão de matrícula do imóvel, Certificado de Cadastro de Imóvel Rural o INCRA, Ato Declaratório apresentado ao Ibama e Declaração do ITR;

2 – entende que o lançamento se baseia na desconsideração das áreas de reserva legal e de preservação permanente descritas no ADA e no arbitramento do VTN sob alegação de inexistência de comprovação do valor declarado;

3 – evoca a legislação pertinente, citações de juristas e manifestações do Tribunal Federal de Recursos e Conselho de Contribuintes do MF, para fundamentar seu entendimento de que a ausência da devida motivação e, conseqüente falta da exposição clara e completa das razões de fato e de direito que fundamentaram o lançamento, impõe sua nulidade;

4 – discorre sobre a supremacia da Constituição Federal sobre normas infraconstitucionais inseridas no ordenamento jurídico, visando robustecer sua tese pela nulidade do lançamento, que

teria se pautado em interpretação inaceitável de normas hierarquicamente inferiores;

5 – baseando-se ainda na CF, acusa que, no presente caso, ocorreu cerceamento de defesa do impugnante (óbices ao contraditório e ampla defesa no contexto do Processo Administrativo Fiscal), pela ausência da devida explicitação da matéria fática que justificaria o VTN arbitrado na notificação de lançamento recebida, impossibilitando seu pleno exercício do direito de defesa;

6 – referindo-se ao Sistema de Preços de Terras – SIPT, utilizado pela autoridade fiscal como fundamento do arbitramento do VTN, questiona sobre como se chegou ao valor de R\$ 2.344.188,90, inquirindo pelos elementos que justificariam legalmente e faticamente que seu imóvel rural deve possuir o VTN tão diferente do declarado;

7 – evoca acórdãos do Conselho de Contribuintes a favor de seu entendimento sobre o cerceamento de sua defesa ante a ausência de demonstração cabal (elementos fáticos) da motivação da autoridade fiscal;

8 – relativamente ao art. 10, § 7º da lei nº 9393/96, com redação dada pela MP 2166/2001, alega ilegalidade do lançamento, evocando citações de juristas, parecer do antigo Tribunal Federal de Recursos, decisão do STJ e acórdão do Conselho de Contribuintes, com base no entendimento de que o ato ou procedimento fiscal não deve prevalecer ante a ilegitimidade da causa motivadora e de que o formalismo do procedimento fiscal não pode ser exacerbado, contrariando a realidade fática da existência das áreas ambientais informadas no Ato Declaratório Ambiental – ADA, apresentado ao Ibama em 24 de outubro de 2006, cuja cópia foi trazida aos autos;

9 – a partir da apresentação do ADA, evoca o princípio da verdade material, relativamente à efetiva existência das áreas ambientais (preservação permanente e reserva legal) citadas, afastando-se o mero formalismo contido no procedimento fiscal;

10 – cita o fato das áreas ambientais haverem sido averbadas à margem das matrículas já de longa data. Ademais, refere-se a laudos e ao próprio reconhecimento do poder público da existência destas áreas, não se podendo olvidar de tal fato;

11 – evoca a legislação pertinente (art. 5º, inciso LV, da CF e art. 2º da Lei nº 9.784/99) para acusar, segundo seu entendimento, a falta de razoabilidade no procedimento fiscal, mormente em relação às áreas ambientais existentes que, se consideradas na sua integralidade, modificam a base de cálculo do imposto, favorecendo o impugnante;

12 – refere-se à inconstitucionalidade do arbitramento do VTN devido à estar embasado em ato infralegal, o que seria vedado por tratar-se de matéria reservada à lei (somente a lei pode

estabelecer a base de cálculo do tributo), evocando o princípio da legalidade;

13 – considera violação do preceito constitucional e pondera que a base de cálculo do ITR deve ser prevista em lei e não em instrução normativa, além de também considerar violação do princípio da legalidade a existência de lei delegando poderes à Receita Federal. E fundamenta sua tese evocando decisões do STF;

14 – ainda referente ao VTN, aduz o impugnante pelo dever do fisco de demonstrar o exato VTN e não simplesmente inverter ilegalmente o ônus da prova, transferindo-o ao contribuinte, fundamentando seu entendimento com parecer de juristas e manifestação do Conselho de Contribuintes do MF, além de evocar o art. 142 do CTN, visando afastar a presunção (de falsidade) praticada pelo fisco;

15 – evoca também o princípio da boa-fé (“não se pode presumir a má-fé”) do contribuinte para contrapor a desconsideração por parte do fisco do valor da terra nua declarado, sendo que, é requerido a produção de prova contrária e a demonstração dos motivos – fáticos e jurídicos – que levaram o fisco à desconstituir a declaração realizada;

16 – relativamente aos juros com base na taxa selic, entende o impugnante que sua aplicação no presente caso não encontra respaldo jurídico, visto que, seu caráter indenizatório é substituído pelo remuneratório, portanto, incabível na esfera tributária; e, conclui que a Lei nº 9.065/95 está desrespeitando o art. 110 do CTN ao modificar a natureza dos juros incidentes sobre os débitos tributários em atraso;

17 – pondera que o art. 161, § 1º, do CTN deveria ser interpretado como indicação do limite máximo para as taxas de juros moratórios e nunca como mínimo, adequando-se à uma realidade sócio-político-econômica vigente;

18 – apela para o cancelamento da multa aplicada, por entendê-la irrazoável, desproporcional e com o caráter de confisco;

Ao final, requer:

a) o acolhimento da presente impugnação, com a improcedência do lançamento;

b) a juntada posterior de novos documentos e perícia, caso se entenda necessário, por força do princípio da verdade material;

c) seja reconhecida a inaplicabilidade da taxa Selic e o redimensionamento da multa aplicada, alterando o percentual de 75% para 20%, conforme art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96, retificando-se o auto lavrado;

d) prorrogação de prazo para entrega de documento.

A 1ª Turma da DRJ em Brasília/DF julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

DO PROCEDIMENTO FISCAL - ÔNUS DA PROVA.

O procedimento fiscal foi instaurado de acordo com a legislação vigente, possibilitando ao contribuinte exercer plenamente o contraditório e a ampla defesa, não havendo que se falar em qualquer irregularidade capaz de macular o lançamento. Cabe ao contribuinte, quando solicitado pela autoridade fiscal, comprovar com documentos hábeis, os dados cadastrais informados na sua DITR, inclusive VTN, posto que é seu o ônus da prova.

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Tendo o contribuinte compreendido as matérias tributadas e exercido de forma plena o seu direito de defesa, por meio da entrega tempestiva de sua impugnação, não há que se falar em NULIDADE do lançamento, que contém todos os requisitos obrigatórios previstos no Processo Administrativo Fiscal - PAF.

LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE.

Não cabe a órgão administrativo apreciar argüição de legalidade ou constitucionalidade de leis ou atos normativos da Receita Federal.

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL

As áreas de preservação permanente e de reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA ou, pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente Ato Declaratório Ambiental - ADA, além da averbação tempestiva da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel.

DO VALOR DA TERRA NUA - SUBAVALIAÇÃO.

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização com base no menor VTN/ha, por aptidão agrícola da terra, constante do Sistema de Preço de Terras (SIPT), por falta de documentação hábil comprovando o valor fundiário do imóvel, a preços de 1º/01/2006, bem como a existência de características particulares desfavoráveis que pudessem justificar essa revisão.

DA MULTA DE OFÍCIO LANÇADA E DOS JUROS DE MORA.

Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração do ITR e/ou subavaliação do VTN declarado, cabe exigí-lo juntamente com os juros e a multa aplicados aos demais tributos.

*Impugnação Improcedente**Crédito Tributário Mantido*

Intimado da decisão de primeira instância em 26/04/2010 (fl. 106), o autuado apresenta Recurso Voluntário em 14/05/2010 (fl. 160), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Segundo se colhe dos autos a autoridade fiscal glosou parcialmente a área declarada como de reserva legal (64,0 ha de um total de 244,7 ha), pois, conforme certidão apresentada pelo próprio contribuinte a área averbada no cartório de registro de imóveis corresponde a 180,72 ha. Além do mais, a fiscalização rejeitou o Valor da Terra Nua declarado de R\$ 1.200.000,00 (R\$ 980,55/ha), que entendeu subavaliado, arbitrando-o em R\$ 3.671.400,00 (R\$ 3.000,00/ha), com base no SIPT (fl. 20).

Em sua peça recursal alega o recorrente, preliminarmente, as seguintes nulidades: falta de motivação do ato; descrição insuficiente dos fatos e ilegalidade e inconstitucionalidade no arbitramento do Valor da Terra Nua (VTN). Em relação ao mérito pugna pela ilegitimidade da taxa de juros aplicada, bem como pela multa confiscatória imposta.

Preliminares

De início, impende registrar que não identifiquei nos autos os vícios apontados. Em verdade, a autoridade fiscal descreve e identifica com clareza a motivação do lançamento, até porque a exigência constituída é de extrema simplicidade. Basta a sua leitura, às fls. 01/05, para constatar que a autuação se refere à glosa parcial da área declarada como de reserva legal e subavaliação do Valor da Terra Nua declarado.

Da mesma forma, no que tange ao enquadramento legal, não se constata a necessidade de reparos ao lançamento. Os dispositivos que fundamentam a exigência encontram-se identificados às fls. 01/05, que, cotejados com os fatos narrados, não necessitariam de descrição de teor para que fossem compreendidos pelo contribuinte autuado. Com efeito, ao contrário do argüido, o recorrente demonstra haver compreendido perfeitamente todos os aspectos relacionados à exigência, tanto que discute detalhadamente cada questão, não se verificando prejuízo ao seu direito de defesa.

Além do mais, a motivação do lançamento está correta, porque, na parte das infrações em lide, apresenta perfeitamente a conformação simbólica e descritiva prevista na norma do art. 10, parágrafo 1º, incisos I e II e art. 14 ambos da Lei nº 9393/1996. O motivo do ato de lançamento, para este grupo de infrações, como dito anteriormente, é a glosa parcial da área declarada como de reserva legal e subavaliação do VTN, ato este motivado pelo próprio recorrente no momento em que declarou para a administração tributária sua DITR/2006.

Finalmente, não identifico no lançamento qualquer ilegalidade em relação ao a alteração do VTN. O arbitramento efetivado pela autoridade fiscal se deu conforme previsto no art. 14 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996 e para descaracterizá-lo bastaria que a

contribuinte comprovasse o VTN declarado, mediante a apresentação de Laudo de Avaliação do Imóvel, elaborado nos termos da NBR 14.653-3 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. Portanto, repise-se, o arbitramento do VTN, apurado com base nos valores do Sistema de Preços de Terra - SIPT, deve prevalecer sempre que o contribuinte deixar de comprovar o Valor da Terra Nua informado na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR.

Destarte, comprovada a regularidade do procedimento fiscal, fundamentalmente porque atendeu aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, bem como os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

Mérito

Quanto ao mérito pugna o recorrente pela ilegitimidade da taxa de juros aplicada, bem como pela multa confiscatória imposta.

Em relação a ilegitimidade da Selic, a matéria já foi pacificada neste Conselho Administrativo. Trata-se da Súmula CARF nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

No que tange à multa de ofício deve-se destacar que foi aplicada conforme previsto no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Com efeito, a autoridade fiscal apurou diferença de imposto a pagar, de sorte que a exigência da multa de ofício no percentual de 75% é perfeitamente legal.

Em relação à alegação de que o percentual de 75% é confiscatório, vale dizer que o exame da obediência das leis tributárias aos princípios constitucionais é matéria que não deve ser abordada na esfera administrativa, conforme infere-se da Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Como se vê, os julgamentos administrativos não contemplam o exame de constitucionalidade de leis tributárias, de sorte que não será neste voto apreciada a alegação do recorrente de ofensa ao princípio constitucional de não-confisco.

Ante o exposto, voto por rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah

CÓPIA